



PARECER Nº 040/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº 038/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 066/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas ao projeto de lei que “dispõe sobre a regulamentação do horário para uso de sinal sonoro pelos veículos que prestam serviços de segurança particular privada de residências neste Município, e dá outras providências”.

Em resumo a intenção da proposição é incluir no art. 3º, do projeto de lei apresentado, o parágrafo único, para estabelecer a possibilidade de formulação de contestação de eventual auto de infração lavrado em decorrência do desatendimento das cominações aprovadas com a proposta apresentada.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor da proposição explicita que a intenção do texto da emenda é adequar a proposta legislativa ao princípio constitucional do devido processo legal, com a garantia do exercício de defesa por parte do autuado por descumprimento das regras da legislação que se pretende aprovar.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de regulamentação da atividade de prestação do serviço de segurança privada residencial a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na emenda ao projeto de lei apresentado, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão, assim como seus acessórios, pode ser proposto qualquer Vereador, não estando a matéria em debate encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A regulamentação proposta pelo projeto de lei apresentado refere-se à prestação de serviço de natureza privada, e não pública, razão do reconhecimento da inexistência de reserva de iniciativa. Inexiste óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa do presente projeto.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a regulamentação da atividade de prestação do serviço de segurança privada residencial nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição apresentada configura adequação do texto do projeto de lei ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Analisando detidamente as disposições aplicáveis à espécie, observa-se, com evidente certeza, que as disposições da Emenda ao PLCM nº 066/2019 não incorrem em vício de legalidade, o que permite concluir que inexiste qualquer impedimento à sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Lei nº CM 092/2019.

Divinópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal